



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**  
**GABINETE - SUBPROCURADOR-GERAL (GAB)**  
 SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX: (61) 2192-8149E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

PARECER Nº 00104/2026/PFANEEL/PGF/AGU

**NUP: 48500.032821/2025-67**

**INTERESSADOS: MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA**

**ASSUNTOS: ENERGIA ELÉTRICA**

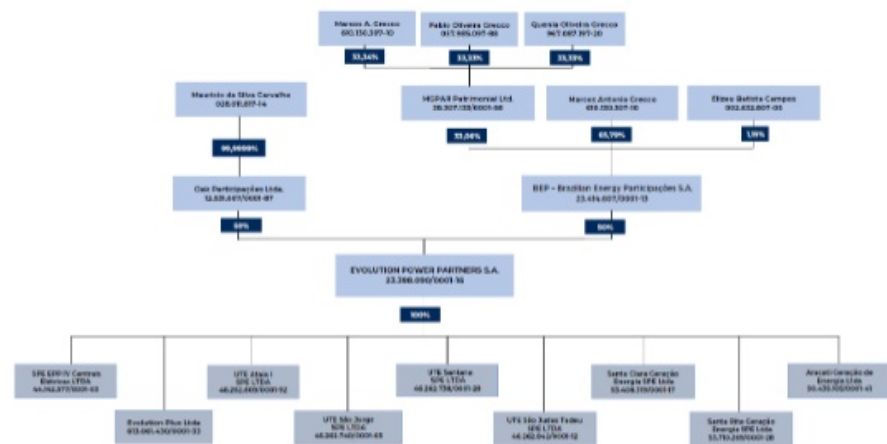
EMENTA: LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 – VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A FASE PRÓPRIA – ADMISSÃO EXCEPCIONAL APENAS PARA COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO PREEEXISTENTE – REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA SUPERVENIENTE – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA – PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA.

1. Por meio do Memorando n. 2/2026-CPL/ANEEL, a Comissão Permanente de Leilões da ANEEL fez a seguinte consulta a esta Procuradoria Federal:

1. A Comissão Permanente de Leilões - CPL se encontra neste momento analisando os documentos de habilitação das algumas proponentes remanescentes que foram selecionadas na fase de lances do aludido Leilão e, no decorrer desse processo, ocorreu uma sucessão de fatos específicos relacionados a 6 consórcios - denominados ION III b, ION I, ION III a, ION IV, ION II e 349 ION V a - que possuem, com variações em suas composições, empresas que pertencem a um mesmo grupo econômico. Esses consórcios possuem as seguintes composições:

	ION III b	ION I	ION III a	ION IV	ION II	ION V a
ARACATI GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA				0,01%		
BEP BRAZILIAN ENERGY PARTICIPAÇÕES S A	36,66%	25%	36,66%		25%	28,60%
EVOLUTION POWER PARTNERS SA	5,44%	24,42%	5,44%	0,20%	24,41%	4,23%
GNPW PARTICIPAÇÕES S.A		12,79%			12,79%	
MGPFR PATRIMONIAL LTDA	49,89%		49,89%	3,98%		39,36%
OAK PARTICIPAÇÕES LTDA	8,01%	37,79%	8,01%		37,79%	6,52%
PORTO NORTE FLUMINENSE S.A					0,01%	
PRINCESS SOLUTIONS E PARTICIPAÇÕES LTDA				95,81%		21,28%
SANTA CLARA GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA						0,01%

2. Para ilustrar a correlação entre as empresas consorciadas, segue organograma parcial dessas empresas consorciadas.



3. Ocorre que, na última sexta-feira (22/05/2025), a CPL recebeu a comunicação (cópia anexa) de mudança no quadro societário da Evolution Power Partners S.A., que participa de todos os consórcios, com a entrada de outro acionista (com 30% no capital social) e com a consequente redução de participação dos demais acionistas. Importante consignar que essa operação de alteração de composição não é vedada pelo Edital, desde que a CPL seja notificada previamente à reestruturação societária, conforme estipulado no item 11.6.3.3 do Edital. Tal comunicação foi adequadamente realizada por meio do expediente 48500.014615/2026-56.

4. Importante consignar que essa comunicação de reestruturação societária ocorreu após diligência realizada pela CPL (Ofício nº 69/2026-CPL/ANEEL, de 11 de maio de 2026, cópia anexa) que, entre

outras coisas, questionou o cômputo em duplicidade de patrimônio entre as consorciadas, mormente entre empresa controlada e controladora, para fins de atingimento do patrimônio líquido mínimo exigido no Edital, tendo em vista os compromissos cumulativos assumidos no Certame.

5. Essa reestruturação societária traz, nas palavras do participante vendedor, um sócio que possui "vasto parque de geração de eletricidade no Sistema Interligado Nacional, com capacidade instalada total superior a 6,3 GW, tendo apresentado, no primeiro trimestre de 2026, receita líquida consolidada de R\$ 119,6 bilhões e EBTIDA ajustado consolidado de R\$ 7,8 bilhões" e "Assim, o ingresso da J&F no quadro societário da EPP terá o condão de sanar qualquer incerteza a respeito da efetiva capacidade econômico financeira dos Consórcios de implantar os empreendimentos negociados no Leilão, cujo investimento estimado é de R\$ 7.636.261.270,00".

6. A alteração societária comunicada no expediente 48500.014615/2026-56 tem o potencial de superar os questionamentos realizados pela CPL no Ofício nº 69/2026-CPL/ANEEL, pois alteraria a avaliação a ser realizada dos documentos de habilitação de algumas consorciadas, sobretudo em relação à qualificação econômico-financeira, seja em função de ingresso de capital, seja por alteração do balanço patrimonial das empresas que atuam no controle indireto da Evolution Power Partners S.A..

7. Assim, em razão da situação relatada, tendo por base o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, solicitamos dessa Procuradoria manifestação jurídica quanto a possibilidade de aceitar novos balanços patrimoniais das sociedades envolvidas na reestruturação societária, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no Edital do LEILÃO Nº 2/2026-ANEEL. Por se tratar de licitação ainda em curso, solicitamos especial atenção dessa Procuradoria.

## 1. DA ANÁLISE

2. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de a Comissão Permanente de Leilões admitir a apresentação de novos documentos relativos à qualificação econômico-financeira após a fase de habilitação, em razão de reestruturação societária superveniente da licitante ocorrida antes da adjudicação do objeto.

3. A dúvida jurídica centra-se na interpretação do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, notadamente quanto ao alcance da vedação à substituição ou apresentação de novos documentos após a habilitação e à extensão das hipóteses de diligência permitidas.

4. Como se sabe, a habilitação tem por finalidade verificar a aptidão da licitante para executar o objeto contratual, incluindo a demonstração de sua capacidade econômico-financeira (art. 62, IV, da Lei n. 14.133/2021). Com a apresentação da documentação de habilitação, opera-se a preclusão administrativa desta fase, em atenção à preservação da isonomia, da objetividade e da segurança jurídica do certame.

5. A reestruturação societária superveniente à fase de habilitação constitui, em regra, fato novo relevante capaz de impactar diretamente a qualificação econômico-financeira. Isso porque tais operações podem alterar a estrutura de capital, modificar indicadores econômico-financeiros e alterar o nível de risco assumido pela Administração.

6. Nesse contexto, a admissibilidade de novos documentos exige uma leitura cuidadosa do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, especialmente à luz da distinção entre (i) saneamento de falhas e (ii) inovação documental substantiva. Veja-se:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

7. O §1º do referido dispositivo admite, excepcionalmente, que a comissão de licitação saneie erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**.

8. Como dito, a correta aplicação do art. 64 exige distinguir duas hipóteses: o **saneamento admitido** (que inclui, por exemplo, correção de vícios formais, complementação de informações já contidas nos documentos apresentados, esclarecimentos necessários à adequada compreensão da documentação ou a regularização que não altera o conteúdo material da habilitação) e a **inovação vedada** (como a apresentação de documentação inexistente à época da habilitação, substituição de documentos com alteração de conteúdo, comprovação tardia de requisito não atendido ou modificação da própria base de aferição da qualificação).

9. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vai na mesma linha e distingue o saneamento de falhas formais da inovação documental: é admissível diligência para esclarecimento ou comprovação de situação preexistente (Acórdão TCU 602/2025; 966/2022; 988/2022), assim como é vedada a reabertura da habilitação ou apresentação de documentos novos que alterem a realidade da licitante (Acórdão TCU 1.211/2021), não se admitindo, assim, a recomposição artificial da capacidade econômico-financeira por meio de reestruturação societária superveniente.

10. A seguir, vale transcrever trecho do Acórdão TCU 602/2025-PLenário:

[...]

10. Ademais, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, **que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, a exemplo dos [Acórdão 966/2022-TCU-Plenário](#), relator Ministro Benjamin Zymler; e [988/2022-TCU-Plenário](#), relator Ministro Antônio Anastasia. Assim, mesmo diante da não apresentação, por parte do representante, do Balanço Patrimonial de 2023, o pregoeiro deveria ter solicitado o documento à empresa por meio de diligência, por se tratar de um documento que atestaria uma condição pré-existente à data da abertura do certame.

(Acórdão 602/2025-PLENÁRIO, Rel. ANTONIO ANASTASIA, 19.03.2025, grifamos).

11. A finalidade da norma é justamente evitar que a licitante complete ou substitua documentos comprobatórios da sua aptidão para executar o objeto contratual após o encerramento da fase de habilitação, em detrimento da igualdade competitiva.

12. Consta do Memorando n. 2/2026-CPL/ANEEL que “a alteração societária comunicada no expediente 48500.014615/2026-56 tem o potencial de superar os questionamentos realizados pela CPL no Ofício nº 69/2026-CPL/ANEEL, pois alteraria a avaliação a ser realizada dos documentos de habilitação de algumas consorciadas, sobretudo em relação à qualificação econômico-financeira, seja em função de ingresso de capital, seja por alteração do balanço patrimonial das empresas que atuam no controle indireto da Evolution Power Partners S.A.”.

13. Referido trecho da consulta feita pela Comissão Permanente de Leilões da ANEEL a esta Procuradoria permite inferir que o aceite de novos documentos decorrentes da reestruturação societária da proponente alteraria de forma **substancial** a aferição da sua qualificação econômico-financeira. Se isso de fato ocorrer, não é admissível aceitar novos balanços patrimoniais das sociedades envolvidas na reestruturação societária, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no Edital do LEILÃO Nº 2/2026-ANEEL, com fundamento no art. 64 da Lei de Licitações.

14. Todavia, importa mais uma vez registrar que, à luz das diretrizes legais, admite-se, em caráter excepcional, a consideração de documentação superveniente quando se verificar a ausência de modificação substancial da capacidade econômico-financeira originalmente demonstrada, ou seja, a comprovação de que os requisitos já eram atendidos à época da habilitação, de modo que a documentação superveniente apenas formaliza ou reflete situação preexistente, bem como a inexistência de prejuízo à isonomia e à competitividade do certame. A diligência no caso seria apenas saneadora e não configuraria inovação.

15. Nesta última hipótese, a atuação da comissão deve ser expressamente motivada, com demonstração de que não houve recomposição indevida da habilitação.

## 2. DA CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, opina-se no seguinte sentido:

i) em regra, não é admissível a apresentação de novos documentos de habilitação econômico-financeira após a fase de habilitação, ainda que em decorrência de reestruturação societária superveniente, por vedação expressa do art. 64 da Lei n. 14.133/2021;

ii) excepcionalmente, poderá ser admitida a juntada de documentação superveniente apenas quando constatado que não houve alteração substancial da capacidade econômico-financeira, que a condição já estava comprovada à época da habilitação, que a documentação tem natureza meramente complementar ou formal e que não há prejuízo à isonomia.

À consideração superior.

Brasília, 26 de maio de 2026.

FÁBIA MARA FELIPE BELEZI  
Subprocuradora-Geral

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500032821202567 e da chave de acesso a33248d9

---



Documento assinado eletronicamente por FABIA MARA FELIPE BELEZI, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3230038543 e chave de acesso a33248d9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIA MARA FELIPE BELEZI, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-05-2026 14:59. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (GAB)  
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX:  
(61) 2192-8149E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

---

DESPACHO Nº 00352/2026/PFANEEL/PGF/AGU

**NUP: 48500.032821/2025-67**

**INTERESSADOS: Evolution Power Partners S.A.**

**ASSUNTOS: HABILITAÇÃO NO LRCAP**

1. Aprovo o PARECER Nº 00104/2026/PFANEEL/PGF/AGU.
2. Encaminhe-se à CPL/ANEEL.

Brasília, 27 de maio de 2026.

EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO  
Procurador-geral

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500032821202567 e da chave de acesso a33248d9

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3231873289 e chave de acesso a33248d9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-05-2026 17:02. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---